



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 07

Maria de Fátima Pereira de Carvalho

CC02/C06

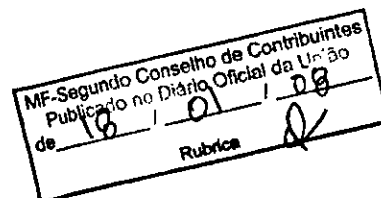
Fls. 169

~~MINISTÉRIO DA FAZENDA~~

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

Processo nº	35564.005299/2006-91
Recurso nº	141.865 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.046
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	BREDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

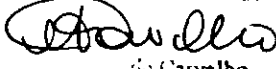
Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

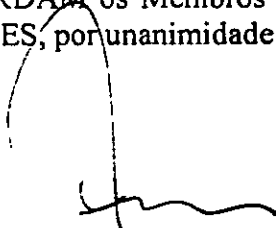
I –As contribuições sociais devidas à Previdência Social, quando não pagas, pagas com atraso ou a menor, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, consoante determina o art. 34 da Lei nº 8.212/91, II – Nos termos da Súmula nº. 2 deste 2º. Conselho de Contribuintes, e na esteira do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabe a seus Órgãos Julgadores afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que sob o pálio de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

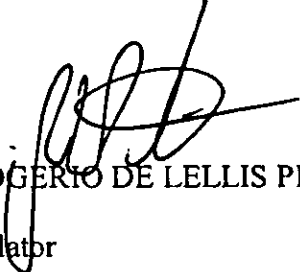
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. P.ES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 11, 07

de Carvalho

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

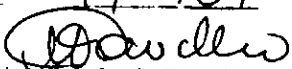

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 . 11 . 07
	
Maria do Espírito Santo de Carvalho Mat. São Paulo 751683	

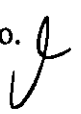
Relatório

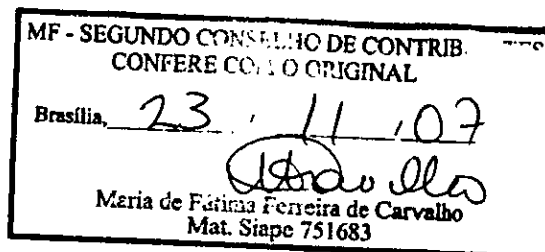
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **BREDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS**, contra Decisão-Notificação (fls.124/127), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou parcialmente procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor de R\$ 183.894,26 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal, o crédito tributário ora questionado, refere-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, ao SAT, e a terceiros, tendo como levantamentos diferença de valores declarados em GFIP e pagamentos efetuados a contribuintes individuais, diferenças de acréscimos legais.

O Recorrente alega em seu recurso que foi lhe concedida liminar em Mandado de Segurança garantido o processamento do seu recurso sem a necessidade da garantia de instância. Questiona apenas a incidência da taxa SELIC, apontando sua suposta inconstitucionalidade.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por força de decisão judicial, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo nela fundamento que leve a improcedência da presente autuação ou mesmo a reforma da decisão de 1ª instância.

Sem embargos, o contribuinte traz como matéria de defesa a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que a seu ver seria inconstitucional, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1% (um por cento), nos termos do CTN, o que faz sem razão alguma.

Com efeito, importa lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

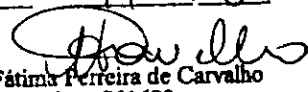
"Art. 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei. A despeito de tal constatação é imperioso lembrar que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuintes, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Evidencia-se ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, já que assim ordena o comando legal.

23 / 11 / 07


Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


ROGERIO DE LELLIS PINTO